

CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

às Comissões de:

JUSTIÇA E REDAÇÃO**FINANÇAS E ORÇAMENTO**Dois Córregos, 27/01/2022
Presidente: Ronaldo Ap. Rodrigues**CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS**

Dois Córregos, 25 de janeiro de 2022

Ofício Especial

Nobres Vereadores da Câmara Municipal de Dois Córregos - SP,

Para apreciação pelo Egrégio Plenário, encaminhamos a esta Casa de Leis o Projeto de Lei do Legislativo n. 02, de 25 de janeiro 2022, de nossa autoria, que "dispõe sobre a fixação do subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, para o próximo mandato, de primeiro de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2028".

Sem mais, apresentamos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Aprovado em ÚNICA Discussão

Em 27 JAN 2022

PRESIDENTE**MESA DIRETORA****RONALDO APARECIDO RODRIGUES**

Presidente

Mara Valdo**MARA SILVIA VALDO**

1ª Secretária

JOVILENI SILVINA DA SILVA AMARAL

2ª Secretária

Excelentíssimos Vereadores**Câmara Municipal de Dois Córregos - SP****CÂMARA MUNICIPAL
DOIS CÓRREGOS
MAIORIA SIMPLES
SIMBÓLICA****VISTO**

1

Av. D. Pedro I, 455 - CEP 17300-000-Dois Córregos - Estado de São Paulo - Brasil
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 - E-mail camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br**CÂMARA MUNICIPAL DOIS CÓRREGOS
AUTÓGRAFO ENVIADO**

PELO OF. N.º

DE 27 JAN 2022

ASSESSOR DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Sessão Legislativa Extraordinária
18ª Legislatura
Projeto de Lei do Legislativo N.02 de 2022**Ao Oficial Legislativo
para processamentoCâmara Municipal de Dois Córregos
PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVOProtocolo 38
Data e hora 26/01/22 10:11
Doc. N.º 2/2022

Protocolado por: Secretária





CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N.02, de 25 de janeiro de 2022

Dispõe sobre a fixação do subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, para o próximo mandato, de primeiro de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2028.

Art. 1º O subsídio mensal do Prefeito Municipal para o período de primeiro de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2028 fica fixado em R\$ 16.247,53 (dezesesseis mil, duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta e três centavos), em parcela única, vedado o acréscimo de vantagens, gratificações, adicionais, abonos, prêmios, verbas de representação ou quaisquer outras parcelas remuneratórias.

Art. 2º O subsídio mensal do Vice-Prefeito Municipal para o período de primeiro de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2028 fica fixado em R\$ 6.804,38 (seis mil, oitocentos e quatro reais e trinta e oito centavos), em parcela única, vedado o acréscimo de vantagens, gratificações, adicionais, abonos, prêmios, verbas de representação ou quaisquer outras parcelas remuneratórias.

Parágrafo único. O Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo de Prefeito, perceberá o subsídio fixado para o Prefeito Municipal.

Art. 3º Nos termos do art. 29, inciso V, da Constituição Federal de 1988, e dos artigos 28, inciso VIII, e 46, da Lei Orgânica Municipal, o subsídio dos Secretários Municipais para o período de primeiro de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2028 fica fixado em R\$ 6.095,17 (seis mil, noventa e cinco reais e dezessete centavos).



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

§ 1º Ao subsídio de que trata o *caput* deste art. 3º fica vedado o acréscimo de vantagens, gratificações, adicionais, abonos, prêmios, verbas de representação ou quaisquer outras parcelas remuneratórias.

§ 2º Nos casos em que os cargos de Secretários Municipais forem providos por servidores públicos municipais ocupantes de empregos de provimento efetivo, poderá ser adotado, no que couber, o regime jurídico respectivo e o servidor poderá optar pela remuneração de seu emprego, sob responsabilidade do órgão competente do Poder Executivo.

§ 3º Os Secretários Municipais farão jus, após doze meses de exercício no cargo, a trinta dias de férias, acrescido o subsídio em um terço de seu valor.

§ 4º No mês de dezembro, os Secretários Municipais terão direito à percepção de décimo terceiro salário, correspondente a um doze avos do subsídio mensal, por mês de serviço do ano correspondente, considerando a fração igual ou superior a quinze dias de trabalho como mês integral.

§ 5º Em sendo o auxílio-alimentação verba de natureza indenizatória, os Secretários Municipais farão jus a sua percepção, da forma como previsto para os servidores públicos municipais, sob responsabilidade do órgão competente do Poder Executivo.

Art. 4º Os subsídios fixados nesta Lei poderão ser revisados anualmente, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988, e do art. 66, inciso X, da Lei Orgânica Municipal, por lei específica de autoria do Poder Legislativo Municipal, no primeiro mês de cada exercício financeiro e sem distinção do índice de revisão da remuneração dos servidores públicos municipais.

Art. 5º Nos termos da legislação em vigor, serão descontados os impostos e as contribuições incidentes sobre os subsídios fixados nesta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Art. 6º Se para os próximos mandatos não houver ato fixador dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou diretores equivalentes, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal, vigorarão as disposições contidas nesta Lei e alterações, produzindo-se todos os efeitos dela decorrentes, inclusive quanto aos valores fixados.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas no orçamento do Poder Executivo Municipal, nos termos da Lei Complementar Federal n. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de primeiro de janeiro de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

JUSTIFICATIVA

De acordo com o previsto na Constituição Federal, art. 29, inciso V, compete à Câmara Municipal fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, por meio de lei específica. A redação do dispositivo é clara e dispensa maiores esforços interpretativos:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998)¹

Das normas constitucionais citadas, tem-se o art. 37, XI, atinente ao teto remuneratório do funcionalismo público, o art. 39, § 4º, instituidor da obrigatoriedade de que os membros de poder e os agentes políticos percebam remuneração sob a denominação de subsídio em parcela única e demais artigos 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, todos concernentes a disciplina tributária.

A saber, eis as normas:

¹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 21 de janeiro de 2022.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

(...)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

III - renda e proventos de qualquer natureza;

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;²

Das normas transcritas, necessário tecer mais algumas considerações sobre o § 4º do art. 39. Incluído pela Emenda Constitucional n. 19 de 1998, a norma em questão introduziu no direito pátrio a obrigatoriedade de que membros de Poder e agentes políticos percebam remunerações por meio de subsídio, em que são vedados acréscimos de quaisquer gratificações, adicionais, abonos, prêmios, verbas de representação ou qualquer outra espécie remuneratória.

Por membros de Poder, têm-se os integrantes do Poder Judiciário – juízes, desembargadores e ministros – integrantes do Ministério Público – promotores e procuradores –, e por agentes políticos têm-se os detentores de mandato eletivo, Ministros de

² BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm#art28%C2%A71. Acesso em: 21 de janeiro de 2022.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Estado, Secretários Estaduais e Municipais. Além do mais, outras carreiras deverão ser remuneradas por subsídio, como, por exemplo, procuradores estatais, defensores públicos e servidores policiais, entre outros.

Para sedimentar ainda mais o entendimento supra, viável a transcrição de trecho do Manual do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referente à remuneração dos agentes políticos:

Relembremos que, de acordo com o art. 39, § 4º, da Constituição Federal, os agentes políticos serão remunerados, exclusivamente, por subsídio fixado em parcela única, sendo vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória.

A fixação deverá ser em valor, de forma explícita, não sendo apropriada a vinculação de percentual referente à outra remuneração.

Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal (artigo 29, V, da Constituição Federal). Nesse sentido, a princípio, a Constituição não obrigou à observância do princípio da anterioridade.

Noutro passo, o texto constitucional foi explícito ao prever que os subsídios dos Vereadores devem ser fixados pelas respectivas Câmaras Municipais, observado o princípio da anterioridade. Ou seja, em cada legislatura para a subsequente (artigo 29, VI, da Constituição Federal).

Ademais, em Consulta (TC-018801/026/01) respondida à Câmara Municipal de Vinhedo, esta e. Corte de Contas interpretou que o Presidente da Câmara pode receber subsídio maior que o dos outros Vereadores. Neste caso, devem ser observados os limites constitucionais e infraconstitucionais estabelecidos. (...)

O instrumento de fixação dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal é a lei, de iniciativa da Câmara Municipal, consoante o inciso V do art. 29 da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Neste sentido, o ato fixatório não se pode consumir mediante decreto, portaria, resolução, deliberação ou qualquer outro ato administrativo. Há de haver aqui a materialização da lei, vista em seu sentido estrito.

De outro lado, a Carta Política dispõe que o subsídio dos Vereadores será determinado pelas Edilidades, sem, todavia, explicitar o instrumento jurídico para tal mister (inciso VI do art. 29 da Constituição Federal).

Por se tratar de ato interna corporis, que normatiza matéria de competência específica da Câmara, a Resolução é a espécie legislativa apropriada à fixação do subsídio do Edil, admitindo-se a lei se assim estiver previsto na Lei Orgânica do Município.

Deve-se atentar que a lei local se sujeita, regra geral, ao veto e à sanção do Prefeito Municipal, o que não se aplica ao presente caso, haja vista a competência determinada constitucionalmente ao Legislativo para estabelecer o subsídio dos seus membros.

Essa questão foi enfrentada pelo e. Tribunal de Justiça de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 125.269.0/9-00. Tal Corte, em votação unânime, declarou a inconstitucionalidade formal de lei municipal, sob o fundamento de que a Resolução é o instrumento apropriado à fixação do subsídio camarário.

Também, em contexto similar, o Congresso Nacional, sem a sanção presidencial, regula seu próprio funcionamento, nisso incluída a fixação remuneratória de seus membros (art. 48, caput, c/c arts. 51, IV e 52, XIII, da Constituição Federal).³

Não há dúvidas, portanto, de que os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais devem ser fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal.

³ São Paulo. Tribunal de Contas do Estado. **Manual: Remuneração de Agentes Políticos**. 2019. Disponível em <https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/remunera%C3%A7%C3%A3o%20de%20agentes%202020.pdf>. Acesso em: 21 de janeiro de 2022. P. 14 e 15.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Ademais, no que diz respeito a nomenclatura utilizada pelos Secretários Municipais, até dezembro de 2021 os cargos equivalentes se tratava dos Diretores Municipais.

Porém, com o advento da Lei Complementar Municipal n. 44, de 23 de dezembro de 2021, que reorganiza a estrutura administrativa do Poder Executivo do município de Dois Córregos, os Diretores Municipais passaram a se denominar Secretários Municipais, ocupando as Secretarias que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal, como disposto no art. 20, incisos III ao XV, da Lei Complementar supracitada.

Em relação ao tema da revisão anual dos subsídios dos agentes políticos, referente à reposição das perdas inflacionárias. Nos termos da constituição Federal de 1988, art. 37, inciso X:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)⁴

⁴ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm#art28%C2%A71. Acesso em: 21 de janeiro de 2022.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

A norma constitucional é clara no sentido de que os subsídios de que trata o § 4º do art. 39, ou seja, dos membros de poder e dos agentes políticos, são passíveis de revisão geral anual, sem distinção dos índices adotados para os servidores públicos. Isto porque, diferentemente do reajuste, a mencionada revisão visa à reposição das perdas inflacionárias. Por essa razão, não sendo aumento real, o índice oficial adotado deve ser o mesmo para todas as categorias funcionais e para os membros de poder e agentes políticos.

Isto não significa que a revisão deve ser viabilizada por uma única espécie legislativa. Ao contrário, a iniciativa legislativa deve ser preservada. No caso dos agentes políticos, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou diretores equivalentes, lei específica de iniciativa da Câmara Municipal deve assegurar, se o caso, a revisão dos subsídios. A Lei Orgânica Municipal, no já citado art. 46, é literal quanto a isto.

Sendo assim, não há dúvida. Os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo poderão ser revisados anualmente por lei específica de iniciativa da Câmara Municipal, nos mesmos índices adotados para o funcionalismo público municipal. A polêmica reside no fato da revisão do subsídio dos Vereadores. Os precedentes judiciais mais contemporâneos são no sentido de que a regra da anterioridade impede tal revisão.

Contudo, quando da fixação do subsídio dos Vereadores, por meio da espécie legislativa própria, o tema deverá ser aprofundado. Por ora, importa reforçar que, no que diz respeito ao subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais ou diretores equivalentes, a revisão é possível. Por esta razão, a redação do art. 4º deste projeto de lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Finalizando esta justificativa e com o intuito de sedimentar tudo o que foi alegado e oferecer maior segurança jurídica para os Vereadores na manifestação de seus votos, seguem alguns precedentes judiciais do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Impugnação ao artigo 4º da Lei nº 15.353/2016, do Município de Campinas, que estabelece a revisão anual dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, “adotando-se como índice de revisão o mesmo aplicado aos servidores públicos municipais”. Inconstitucionalidade verificada. 1. A regra da legislatura aplica-se exclusivamente no âmbito da Vereação, sendo possível, em princípio, a previsão de reajuste anual dos subsídios dos agentes políticos do Executivo local. Inteligência dos arts. 29, V e VI; 37, X; e 39, §4º, da CF/1988. 2. Indevida, porém, a vinculação de tal reajuste ao mesmo índice de revisão adotado para os servidores públicos municipais. Ofensa ao artigo 115, inciso XV, da Constituição do Estado de São Paulo, que veda a vinculação ou equiparação de espécies remuneratórias. Precedentes do Órgão Especial nesse sentido. 3. Ação julgada procedente.⁵

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Impugnação ao artigo 4º da Lei nº 08/2016, do Município de Porangaba, bem como ao artigo 3º da Resolução nº 03/2017, da Câmara Municipal da mesma cidade, que dispõem sobre revisão geral anual dos subsídios pagos à Vereança, ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e ao Secretariado municipal. Artigo 3º da Resolução nº 03/2017. Impossibilidade de revisão anual dos subsídios dos Vereadores. Necessidade de observância do preceito da anterioridade da legislatura. Afronta ao artigo 29, inciso VI, da Constituição federal, c/c o artigo 144, do Supremo Pacto deste Estado-membro. Artigo 4º da Lei nº 08/2016. Possibilidade

⁵ TJ-SP. ADI Estadual n. 2041752-54.2019.8.26.0000. Relator Des. Pereira Calças. Data de julgamento: 12/06/2019. Órgão Especial.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

de reajuste anual dos valores dos subsídios pagos ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e ao Secretariado municipal. Necessidade de observância do preceito da anterioridade da legislatura exclusivamente no âmbito da Vereação. Porém, indevida vinculação desses subsídios aos vencimentos dos servidores públicos em geral. Ofensa ao artigo 115, inciso XV, da Constituição do Estado de São Paulo. Parcial procedência.⁶

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei N. 2.157, DE 06 DE MARÇO DE 2013, do Município De Taboão da Serra que fixou a remuneração do cargo de Secretário Municipal para o mandato de 2013/2016. Apontada afronta aos arts. 111 da Carta Estadual e 29, V, da Constituição da República, em razão da não observância da regra da legislatura. Inocorrência. Regra da legislatura que tem aplicação unicamente aos Vereadores, não havendo óbice à previsão de reajuste dos subsídios dos agentes políticos do Executivo local, ao teor dos arts. 37, X e 39, 4º da CF/1988. Precedentes do C. Órgão Especial. Ação improcedente.⁷

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Artigo 3º, da Lei nº 6.174, de 09 de maio de 2018, do Município de Americana, que "Dispõe sobre a majoração, a título de revisão geral anual, dos salários e vencimentos dos servidores públicos municipais da Administração Direta e Indireta, os proventos dos inativos e os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo, e dá outras providências" Na ação direta de inconstitucionalidade vige o princípio da causa de pedir aberta, que possibilita, e mesmo impõe, o exame do pedido posto em juízo sob qualquer fundamento, ainda que distinto daquele apresentado pelo autor. Vício formal de iniciativa O Projeto de Lei foi apresentado pelo Ilmo. Prefeito do Município de Americana. Porém, a Constituição

⁶ TJ-SP. ADI Estadual n. 2113261-45.2019.8.26.0000. Relator Des. Geraldo Wohlers. Data de julgamento: 11/09/2019. Órgão Especial.

⁷ TJ-SP. ADI Estadual n. 2194672-13.2019.8.26.0000. Relator Des. Xavier de Aquino. Data de julgamento: 12/02/2020. Órgão Especial.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Bandeirante, acerca da matéria, prevê que compete, exclusivamente, à Assembleia Legislativa apresentar projeto de lei para fixar, para cada exercício financeiro, os subsídios do Governador, do Vice-Governador, dos Secretários de Estado e dos Deputados Estaduais. Tais normas são aplicáveis aos Municípios com esteio no artigo 144, da Constituição do Estado de São Paulo. Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, reconhecida. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - revisão anual dos subsídios de agentes políticos do Executivo com os mesmos índices dos servidores públicos municipais - Inconstitucionalidade verificada - Indevida vinculação de tal reajuste ao mesmo índice de revisão adotado para os servidores públicos municipais. Ofensa ao artigo 115, inciso XV, da Constituição do Estado de São Paulo, que veda a vinculação ou equiparação de espécies remuneratórias. Precedentes do Órgão Especial nesse sentido. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei nº 6.174, de 09 de maio de 2018, do Município de Americana, ressalvada a irrepetibilidade dos benefícios auferidos de boa-fé e ante sua natureza alimentar.⁸

Ação direta de inconstitucionalidade. Dispositivos da lei orgânica do município de Catanduva que estabelecem índices de revisão anual a membros do Poder Executivo e Legislativo. Regra da anterioridade da legislatura. Fixação de subsídios de vereadores válida apenas para a legislatura subsequente. Art. 29, VI, CF, estendida aos municípios por força do artigo 144 da CE. Exigência aplicável somente a agentes políticos do Poder Legislativo municipal. Inconstitucionalidade das normas que fixaram reajuste anual a agentes políticos do Poder Legislativo. Constitucionalidade das normas que fixaram reajuste anual a agentes políticos do Poder Executivo. Art. 37, X, e art. 39, §4º, CF. Precedentes do Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal. Procedência parcial da

⁸ TJ-SP. ADI Estadual n. 2080827-03.2019.8.26.0000. Relator Des. Alex Zilenovski. Data de julgamento: 12/02/2020. Órgão Especial.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

ação, com eficácia ex tunc, ressalvada a irrepetibilidade dos valores recebidos em boa fé.⁹

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigo 3º da Lei nº 6.286, de 28 de março de 2019, do Município de Americana, que dispõe que “os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo, eleitos e nomeados, ficam majorados pelo mesmo índice e nas mesmas condições previstas para os demais servidores do Poder Executivo”. Ofensa às disposições dos artigos 111, 115, inciso XV, e 144 da Constituição Estadual. Reconhecimento. Revisão que não pode ficar atrelada aos mesmos índices e à mesma data da revisão geral anual dos servidores públicos, porque esse vínculo de revisão (entre os subsídios e os vencimentos) configura ofensa ao art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal e art. 115, XV, da Constituição Estadual. Precedentes deste C. Órgão Especial e do STF. Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente, com observação.¹⁰

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Expressões “os subsídios do prefeito, vice-prefeito, vereadores e secretários municipais” constantes do inciso X do artigo 12, da Lei Orgânica de Rancharia. Artigo 6º, da Resolução nº 1, de 04 de outubro de 2012, da Câmara deste mesmo Município. Estabelecimento de revisão anual dos subsídios dos agentes políticos municipais. Parcial inconstitucionalidade. Impossibilidade de revisão anual dos subsídios apenas dos Vereadores. Violação à regra da anterioridade da legislatura. Afronta aos artigos 111, 115, inc. XI e XV da Constituição Bandeirante. Ação

⁹ TJ-SP. ADI Estadual n. 2281268-97.2019.8.26.0000. Relator Des. Márcio Bartoli. Data de julgamento: 27/05/2020. Órgão Especial.

¹⁰ TJ-SP. ADI Estadual n. 2138688-44.2019.8.26.0000. Relator Des. Ferreira Rodrigues. Data de julgamento: 11/12/2019. Órgão Especial.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

parcialmente procedente, ressalvada a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé até a data do julgamento desta ação.¹¹

Dois Córregos, 25 de janeiro de 2021

MESA DIRETORA


RONALDO APARECIDO RODRIGUES
Presidente


MARA SILVIA VALDO
1ª Secretária


JOVILENI SILVINA DA SILVA AMARAL
2ª Secretária

¹¹ TJ-SP. ADI Estadual n. 2256065-36.2019.8.26.0000. Relator Des. Péricles Piza. Data de julgamento: 10/06/2020. Órgão Especial.